

IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00007945-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pela Promotora de Justiça Analú Librelato Longo; e LUCIANO FRANCESCONI, filho de Antônio Evaristo Francesconi e Dulce Giuzio Francesconi, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 12/09/1962, residente na Rua dos Polvos, n. 122, apto. 203, Bairro Jurere, Florianópolis, SC, CEP 88053-565, inscrito no CPF n. 055.605.848-66, com telefone para contato (11) 98311-2012 e endereço de e-mail e-mail < lucianofrancesconi@hotmail.com >, doravante denominado Compromissário, acompanhado de seu Procurador, o advogado Felipe Luz, inscrito na OAB/SC n. 23.030, nos autos do Inquérito Civil n.06.2016.00007945-0, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7347, de 1985, e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 2019, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, caput, da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que na defesa de tais interesses e direitos pode o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);





CONSIDERANDO a ocorrência não autorizada de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em imóvel de Inscrição Imobiliária n. 45.36.059.1835.001-89, localizado na Rua Dalil Salin Mansur, em frente ao n. 337, Bairro João Paulo, nesta Capital;

CONSIDERANDO que no imóvel em questão não há incidência de área de preservação permanente, o que foi confirmado pela Fundação Municipal do Meio Ambinete (Parecer Técnico n. 305/2021 – DILIC, p. 265);

CONSIDERANDO que os procedimentos que tramitavam no órgão ambiental foram encerrados sem decisão de mérito;

CONSIDERANDO que o corpo técnico da FLORAM, à míngua de critérios exatos, pautou-se tão só pela dimensão total do imóvel de 1.632,80m² para delimitação da área objeto da supressão de vegetação (Parecer Técnico n. 305/2021 – DILIC, p. 266):

CONSIDERANDO que não há comprovação de que o investigado Luciano Francisconi efetivamente procedeu à integralidade da supressão mencionada, tampouco que a área desmatada pelo mesmo equivale ao total de 1.632,80 m²;

CONSIDERANDO o decurso de mais de sete anos desde a instauração do procedimento pelo Ministério Público e que o decurso de tal tempo impossibilita a aferição exata da área efetivamente suprimida pelo investigado;

CONSIDERANDO que não se pode precisar com segurança a intervenção promovida pela parte, mas ciente da ausência de área de preservação permanente ao imóvel, extraí-se a conclusão de que o corte então efetuado era passível de autorização;

CONSIDERANDO a possibilidade de resolução consensual dos fatos:

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício n. 112/2023/GAB da Fundação Municipal do Meio Ambiente, que propõe a compensação equivalente à doação ao referido órgão de quinze mudas de espécies nativas da Mata Atlântica de ocorrência local, preferencialmente dentre aquelas constantes no sítio eletrônico <a referencialmente de ambiente de aquelas constantes no sítio eletrônico <a referencialmente de ambiente aquelas constantes no sítio eletrônico caule na altura do peito) mínimo de 3,0 cm e a altura mínima de 2,0 m de tronco até



a primeira bifurcação, bem como seguir as demais orientações do setor de arborização urbana da SMMA/FLORAM, aportando benefício ambiental e a melhoria dos serviços ecossistêmicos na região;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso tem como objeto a realização de compensação ambiental pela realização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica sem autorização, no imóvel de Inscrição Imobiliária n. 45.36.059.1835.001-89, localizado na Rua Dalil Salin Mansur, em frente ao n. 337, Bairro João Paulo, nesta Capital, de propriedade do **COMPROMISSÁRIO**;

2 DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª. A compensação será realizada mediante doação à Fundação Municipal do Meio Ambiente de quinze mudas de espécies nativas da Mata Atlântica de ocorrência local, preferencialmente dentre aquelas constantes no site <a revores defloripa.com.br>.

Parágrafo Único. As mudas deverão ter o diâmetro do caule na altura do peito (DAP) mínimo de 3,0 cm e a altura mínima de 2,0 m de tronco até a primeira bifurcação, bem como seguir as demais orientações do setor de arborização urbana da SMMA/FLORAM;

3 DO PRAZO

Cláusula 3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a adquirir e entregar as mudas ao órgão ambiental em conformidade com as orientações do setor de arborização urbana da SMMA/FLORAM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da celebração deste acordo;

4 DAS CLÁUSULAS PENAIS

Cláusula 4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO importará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser executada pelo Ministério Público e revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS



28° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Cláusula 5. O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Compromisso poderá acarretar sua imediata execução judicial pelo Ministério Público.

Cláusula 6. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 7. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir conflitos decorrentes deste Termo de Compromisso.

Cláusula 8. O presente Termo de Compromisso a será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

ANALÚ LIBRELATO LONGO
Promotora de Justiça

LUCIANO FRANCISCONI Compromissário

Felipe Luz (OAB/SC n. 23.030) **Procurador do compromissário**